

Ação cominatória - Cancelamento de compra realizada pela internet - Falha na prestação do serviço - Erro no preço veiculado no anúncio - Desproporção com o preço de mercado - Estorno do valor total da compra - Ocorrência - Enriquecimento sem causa do consumidor - Inadmissibilidade - Princípio da boa-fé objetiva - Indenização por dano moral - Não cabimento - Meros aborrecimentos

Ementa: Apelação cível. Ação cominatória. Revelia. Presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na

inicial. Ausência de prova mínima do direito do autor. Entrega de coisa. Aquisição de mercadoria pela internet. Contrato cancelado pelo fornecedor. Preço notoriamente inferior ao de mercado. Erro inequivocamente perceptível pelo consumidor. Boa-fé objetiva. Improcedência. Dano moral. Afastamento.

- A revelia e a consequente presunção de veracidade do art. 319 do CPC não implicam, automaticamente, a procedência do pedido do autor, competindo ao requerente, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, a demonstração mínima do direito alegado.

- Constatado que a mercadoria foi anunciada por preço flagrantemente equivocado, por ser irrisório frente ao valor de mercado do bem, não se pode compelir o fornecedor à entrega da coisa em observância ao princípio da boa-fé objetiva, norteador das relações contratuais em geral, mormente quando comprovado que, logo após a negociação, foi constatado e comunicado o erro pelo fornecedor, que restituiu ao consumidor o valor despendido na negociação.

- Ao dever de reparar, impõe-se a configuração de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos dos arts. 927, 186 e 187 do CC/02, de modo que, ausente a demonstração de um desses requisitos, não há que se falar em condenação, ressalvada a hipótese de responsabilidade objetiva, na qual prescindível a demonstração da culpa.

- Adquirido produto pelo consumidor e não efetivada a entrega em razão do cancelamento da negociação, por força de erro no sistema da ré, que anunciou e vendeu o produto por preço notoriamente inferior ao de mercado, constata-se a falha na prestação dos serviços e o descumprimento contratual, que não implicam, por si sós, lesão à honra ou à integridade psicológica do consumidor a ensejar indenização por danos morais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.10.085202-0/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante: Ronaldo Resende Carrijo - Apelado: Extra.Com Comércio Eletrônico S.A. - Relator: DES. JOÃO CANCIO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2014. - *João Cancio* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOÃO CANCIO - Cuidam os autos de recurso de apelação interposto por Ronaldo Resende Carrijo em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da

1ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, carreada às f. 36/40, que julgou improcedentes os pedidos inaugurais da ação cominatória com pedido de indenização movida em face de Extra.Com Comércio Eletrônico S.A., condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Em suas razões, de f. 43/51, o autor alega, em síntese, que a parte ré não apresentou contestação, aplicando-se os efeitos da revelia previstos no art. 319 do CPC, já que não apresentados fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito autoral.

Conta que adquiriu em 1º.10.2010, no site da apelada, quatro notebooks Sony Vai e quatro câmeras digitais Sony, pelo valor total de R\$1.967,68, e a compra foi processada sob o número 4103183, com prazo de entrega de cinco dias; no entanto,

[...] após o processamento do pedido, do pagamento, bem como o prazo para entrega, o apelado disponibilizou em seu site que todas as compras realizadas no dia 1º.10.2010 foram canceladas devido a um erro no sistema (f. 45).

Aduz que o Julgador primevo “fez a defesa do apelado”, que foi revel e ainda assim foram julgados improcedentes os pedidos iniciais, devendo ser modificada a sentença por violar os princípios da segurança e da confiança das relações jurídicas, afrontando a força obrigatória da oferta conferida pelos arts. 30 e 37 do CDC.

Aponta ser claro o prejuízo sofrido, pois não recebeu os produtos comprados, devendo ser averiguada a responsabilidade da ré pela falha na prestação do serviço, sendo claro o dano moral passível de reparação, haja vista os transtornos experimentados pelo recorrente em razão de ter ficado privado do uso dos produtos já quitados.

Requeru, ao final, o provimento do recurso, para reconhecer a revelia da ré e julgar procedentes os pedidos iniciais.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação cominatória por meio da qual pretende o autor ver compelida a ré a entregar-lhe quatro notebooks Sony Vaio VPC-EB13ED/WI com Intel core Ci3, 4GB, HD 320GB, LCD 15.5, HDMI e Windows 7, acompanhados de quatro câmeras digitais Sony DSC-W310/B, preta, com 12.1 MP, adquiridos por meio de site da ré na internet pelo valor total de R\$1.967,68, narrando que, após o processamento da compra, foi a mesma cancelada unilateralmente pela requerida, que alegou ter havido um erro no sistema.

Embora regularmente citada, a ré deixou de apresentar defesa no prazo legal (f. 28-v.), procedendo,

contudo, à juntada de comprovante de estorno do valor total da compra (f. 31).

A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais, por entender que a aplicação dos efeitos da revelia não gera, necessariamente, a procedência dos pedidos inaugurais e que não prevalece a vinculação à oferta após a devolução dos valores pagos, ressaltando que o ocorrido não ocasionou nada além de meros aborrecimentos.

Pretende agora o autor, com o provimento do recurso por ele interposto, a procedência integral dos pedidos inaugurais, com a condenação da requerida a entregar-lhe as mercadorias adquiridas e a indenizá-lo por danos morais supostamente experimentados.

Procedendo à análise dos autos, vê-se que, de fato, a segunda requerida deixou de apresentar defesa no prazo legal, pelo que, configurada a revelia, consideram-se presumidamente verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 319 do CPC: “Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”.

Tal presunção, no entanto, não é absoluta, podendo ceder diante de prova contrária às alegações autorais, devendo o julgador considerar, quando da prolação da decisão, os elementos fáticos suficientemente comprovados nos autos, que podem culminar, inclusive, na improcedência dos pedidos do autor.

É sabido que os arts. 30, 31 e 35 do Código de Defesa do Consumidor estabelecem a vinculação do fornecedor à oferta que veicular por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados.

Confirmam-se os mencionados dispositivos legais:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

[...]

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

No caso dos autos, vê-se que o anúncio invocado pelo autor para pleitear a condenação da ré à entrega

dos produtos pelo preço pago indica que se tratava de oferta para aquisição de um notebook Sony Vaio e uma câmera digital Sony, pelo preço total de R\$559,00, enquanto o preço normal dos produtos (para aquisição fora da oferta anunciada) seria de R\$3.999,00 (f. 16), o que levou o autor a adquirir quatro conjuntos de produtos como o anunciado (f. 17).

Após a aprovação da compra e o respectivo pagamento, a ré informou sobre o cancelamento de todas as compras efetuadas em 1º.10.2010, devido a um erro no sistema.

Conquanto não apresentada defesa pela ré e aplicados os efeitos da revelia, não se pode olvidar que o conjunto probatório produzido pelo próprio autor não deixa dúvidas de que o preço anunciado era flagrantemente equivocado e foi essa a razão para o cancelamento da compra, como noticiado na própria inicial haver sido justificado pela ré (“erro no sistema”), que providenciou a restituição do valor pago pelo autor, como comprovado à f. 31.

Além da grande desproporção entre o preço “normal” e o “de oferta” dos produtos (“De: R\$3.999,00 por R\$559,00”), observa-se, pelo documento de f. 21, que anunciados produtos semelhantes no site da ré, na mesma data, por preço - também em oferta - muito superior (“De R\$4.598,00 por R\$3.999,00”).

Observando-se as particularidades do caso concreto, chega-se à conclusão de que não se pode compelir a fornecedora, ora requerida, a entregar os bens adquiridos pelo autor na negociação ora em debate, haja vista se tratar de hipótese de flagrante erro no anúncio veiculado pela ré, de fácil percepção pelo autor/consumidor, já que os produtos negociados custavam aproximadamente sete vezes o valor anunciado (f. 16)

Vale ressaltar que o boleto bancário relativo à compra foi pago no dia 04.10.2010, e, antes mesmo da propositura da ação (distribuída dois meses depois, em 06.12.2010), a ré já havia providenciado o reembolso do montante pago (f. 31), evidenciando a boa-fé da fornecedora.

Nessa esteira, não se constata a intenção do fornecedor de ludibriar o consumidor, mormente quando o equívoco no preço anunciado se fazia facilmente perceptível pelo adquirente, haja vista a grande desproporção com o preço de mercado.

De se ressaltar que o princípio da boa-fé objetiva, expresso nos arts. 422 do Código Civil e 4º, III, do CDC, aplicável às relações contratuais em geral, vincula ambos os contratantes, fornecedor e consumidor, pelo que obrigar a requerida a entregar os bens anunciados por preço inequivocamente irrisório, em erro flagrante, implicaria enriquecimento sem causa do consumidor, o que não se admite.

Art. 422 (do CC). Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 4º (do CDC) A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; [...].

No mesmo sentido:

Ementa: Entrega de coisa certa. Direito do consumidor. Mercadoria com valor anunciado de forma errada. Fato que evidencia erro, e não dolo do comerciante. Desproporção entre o preço real e o anunciado. Enriquecimento ilícito. Não cabimento. - O art. 30 do CDC consagra o princípio da boa-fé, que deve vigorar nas relações de consumo desde a fase pré-contratual, obrigando o fornecedor a cumprir o prometido em sua propaganda. No entanto, não se pode obrigar o fornecedor a vender mercadoria pelo preço anunciado, se não se vislumbra a existência de dolo, mas sim de evidente erro na informação, denunciado pela grande desproporção entre o preço real do equipamento e o anunciado. A boa-fé, que a lei exige do fornecedor, também é exigida do consumidor. ‘Assim, na hipótese de equívoco flagrante e disparatado presente em informação ou publicidade, não se pode consentir na vinculação obrigacional do fornecedor almejada por consumidor animado pelo propósito do enriquecimento ilícito’ (OLIVEIRA, James Eduardo. Código de Defesa do Consumidor anotado e comentado. Ed. Atlas, p. 201). - V.v.: - O fornecedor está vinculado às informações que divulga por meio publicitário, devendo manter a oferta feita (Apelação Cível nº 1.0701.05.133023-4/001 - 14ª Câmara Cível - Relator: Des. Elias Camilo - j. em 27.06.2007).

Ementa: Apelação cível. Obrigação de fazer c/c danos morais. Venda de notebook. Internet. Preço anunciado. Valor muito inferior ao preço de mercado. Erro material escusável. Correção. Ausência de má-fé ou abuso do fornecedor. Código de Defesa do Consumidor. Possibilidade. - Como sabido, o objetivo do Código de Defesa do Consumidor cinge-se a estabelecer o efetivo equilíbrio entre as partes na relação de consumo, evitando vantagem exagerada para qualquer um dos envolvidos no negócio jurídico. Em todo contrato que se deseja encetar, na atualidade, não mais se admitem esperanças, oportunismos e malícia, com a finalidade de causar prejuízo a outrem, nem também vantagem desproporcional ou exagerada. Quando o fornecedor anuncia preço muito inferior ao praticado no mercado, incompatível com o preço médio do mesmo produto, torna-se facilmente perceptível a ocorrência de mero erro material, que não o obriga. Ocorrendo evidente erro material, constatado pelo preço destoante da realidade negocial, e verificando que o fornecedor cuidou de retificar, imediatamente, o erro no seu site, a ele não se pode imputar a prática de propaganda enganosa, muito menos se impor a venda do produto por preço inferior ao corrente e conhecidamente praticado no mercado. - V.v.: - 1. A proposta de contrato obriga o proponente, salvo exceções expressamente previstas em lei. 2. O mero descumprimento

mento de obrigações contratuais não enseja indenização por dano imaterial, pois acarreta apenas aborrecimento, mágoa e dissabor, que fogem da órbita do dano moral e não fazem surgir o direito à percepção de seu ressarcimento (Apelação Cível nº 1.0303.10.000379-5/001 - 15ª Câmara Cível - Rel. Des. José Affonso da Costa Côrtes - j. em 07.07.2011).

Apelação cível. Indenização. Danos materiais e morais. Código de Defesa do Consumidor. Propaganda enganosa. Inocorrência. Erro na veiculação do preço promocional. Valor desarrazoado e desproporcional ao valor de mercado de produto. Fácil percepção pelo homem médio. Improcedência do pedido. O princípio da vinculação da publicidade nas relações de consumo cede lugar ao princípio geral de direito e à consequente densidade constitucional do princípio da solidariedade e seus corolários da boa-fé objetiva e função social do contrato. Tem-se que, no âmbito de abrangência da solidariedade, vão ser alcançadas tanto a boa-fé objetiva quanto a função social do contrato, e qualquer ato praticado sem esses imperativos devem ser considerados abuso de direito, ainda que respaldado em lei. Não se pode reconhecer a ocorrência de propaganda enganosa, quando é perfeitamente perceptível ao homem médio identificar a existência de erros na divulgação dos preços promocionais, onde o valor ofertado não corresponde a 10% do valor do produto no mercado em geral (Apelação Cível nº 1.0303.10.000383-7/001 - 11ª Câmara Cível - Rel. Des. Marcelo Rodrigues - j. em 29.06.2011).

Apelação cível. Relação de consumo. Entrega de coisa certa. Mercadoria com valor anunciado de forma manifestamente equivocada. Fato que evidencia erro, e não dolo do comerciante. Clara desproporção entre o preço real e o anunciado. Enriquecimento ilícito. Não cabimento. - No ambiente que precede à contratação, é exigida do consumidor a mesma boa-fé que deve pautar a conduta do fornecedor. Assim, na hipótese de equívoco flagrante e disparatado presente em informação ou publicidade, não se pode consentir na vinculação obrigacional do fornecedor almejada por consumidor animado pelo propósito do enriquecimento ilícito. Não há falar em dano moral indenizável pelo só fato de eventual descumprimento contratual, não comprovado qualquer dano extrapatrimonial. Recurso a que se nega provimento (Apelação Cível nº 1.0303.10.000380-3/001 - 12ª Câmara Cível - Relator Des. Domingos Coelho - j. em 13.07.2011).

Conclui-se, portanto, que o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado, conforme previsão do art. 333, I, do CPC:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Quanto aos danos morais decorrentes da frustração advinda do desfazimento do negócio, melhor sorte não assiste ao autor.

Como cediço, são pilares do dever de indenizar a ocorrência dos requisitos exigidos à responsabilidade civil, nos termos em que estatuídos nos arts. 927, 186 e 187 do CC/02. A saber:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Da *lege lata*, extrai-se, portanto, que, ao direito à reparação, exige-se ocorrência de ato ilícito, nexos causal e dano.

Lado outro, o dever de reparar por danos causados na prestação defeituosa de serviços dispensa a prova da culpa do prestador, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade, *ex vi* do art.14, *caput*, do CDC, *verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

In casu, pretende o autor reparação moral, por supostamente ter-lhe sido ferida a honra e a dignidade em decorrência de descumprimento de negócio entabulado com a ré, que, após o esgotamento do prazo para entrega do produto adquirido, informou que houve erro no sistema e cancelou a compra, frustrando a expectativa do consumidor e trazendo-lhe inúmeros transtornos que superariam os meros aborrecimentos.

No entanto, a despeito da rescisão unilateral ou descumprimento contratual evidenciado no caso, com transtornos à parte autora - que adquiriu e pagou por produto que não foi entregue -, tenho que não está comprovada, no caso, a ocorrência de dano moral passível de reparação.

É que, para a configuração do dano moral, há de existir uma consequência mais grave em virtude do ato que, em tese, tenha violado o direito da personalidade, provocando dor, sofrimento, angústia, abalo psicológico ou humilhação consideráveis à pessoa, e não quaisquer dissabores da vida, como o que ocorreu na espécie.

Na lição de YUSSEF SAID CAHALI (*Dano moral*. 2. ed. São Paulo: RT, 1998), o dano moral pode ser conceituado como

[...] a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).

Aos julgadores impõe-se cuidado na análise de sua configuração, pois aos meros aborrecimentos e insatisfações cotidianos, por se tratar de fatos corriqueiros e afins à vida em sociedade, não se deve atribuir indenização.

Diz a doutrina:

Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão que só se deve reputar como dano moral 'a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero *dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada* estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo' (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva) (g.n.).

Rui Stoco (*Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial*. 5. ed. São Paulo: RT, 2001, p. 1.395) adverte:

O Brasil corre o risco de o instituto da responsabilidade civil por dano moral, tal como ocorre aliunde, banalizar-se e desmoralizar-se, por força dos desvios de enfoque, do desregramento específico e do abandono aos princípios e preceitos de superdireito, estabelecidos na nossa Lei de Introdução ao Código Civil.

O Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

Responsabilidade civil. Indenização. Falha. Veículo. Acionamento de *air bags*. Dano moral inexistente. Verba indenizatória afastada. O mero *dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a r. sentença* (REsp 898005/RN - Rel. Min. César Asfor Rocha - 4ª Turma - pub. em 06.08.2007) (g.n.).

Recurso especial. Encerramento de conta-corrente. Mero *dissabor*. Dano moral afastado com fulcro nas particularidades do caso. - *Danos morais podem surgir em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta que venha a causar sentimento negativo em qualquer pessoa de conhecimento médio, como vexame, humilhação, dor. Há de ser afastado, todavia, quando a análise do quadro fático apresentado pelas instâncias ordinárias levam a crer que não passaram da pessoa do autor, não afetando sua honorabilidade, cuidando-se, portanto, de mero dissabor. Recurso provido* (REsp 668443/RJ - Rel. Min. Castro Filho - 3ª Turma - pub. em 09.10.2006) (g.n.).

Bem assim, este Tribunal:

Ementa: Apelação. Contrato de prestação de serviço de telefonia. Inviabilidade técnica para acesso à internet. Vício de informação. Repetição do indébito em dobro. Ausência de má-fé. Restituição simples. Mero descumprimento contratual. Dano extrapatrimonial descaracterizado. - A publicidade enganosa é aquela que induz o consumidor a adquirir produtos

e serviços que, se tivesse melhor informado, possivelmente não o faria. O fornecedor poderia ter verificado a compatibilidade da instalação do serviço de internet, antes de oferecê-lo ao consumidor, sendo que, não o fazendo, deve arcar com o ônus de sua conduta. À luz do melhor entendimento jurisprudencial, o mero descumprimento contratual não enseja reparação moral (Apelação Cível nº 1.0145.09.522763-6/001 - Relator: Sr. Des. Lucas Pereira - 17ª Câmara Cível - Pub. em 24.08.2010) (g.n.).

Ementa: Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Adesão a plano que engloba serviços de telefonia fixa, telefonia móvel e internet banda larga. Ausência de disponibilização do serviço de internet. Má-fé da operadora não comprovada. Restituição dos valores pagos, de forma simples. Descumprimento contratual. Mero aborrecimento. Danos morais não configurados. Recurso provido em parte. - *É incontrolável nos autos o fato de que o autor contratou junto às rés o plano 'Oi Conta Total', que compreende os serviços de telefonia fixa, telefonia móvel e internet banda larga, sendo que este último não foi implantado, segundo as requeridas, por inviabilidade técnica do local da instalação. Ocorre que o conjunto probatório demonstrou justamente o contrário, ou seja, que era perfeitamente viável a instalação do sistema de internet no local em que o autor reside. Assim, mostra-se injustificada a não disponibilização do serviço de internet banda larga 'Oi Velox', oferecido ao autor. Ainda que assim não fosse, entendo que, por ocasião da contratação, se as rés não tinham condições de assegurar a viabilidade técnica para a implantação do serviço de internet, não deveriam incluí-lo no contrato relativo ao plano 'Oi Conta Total'. Ao assim fazerem, criaram no consumidor a expectativa legítima de que obteria acesso à rede mundial de computadores, levando-o a aderir a um plano mais oneroso, pelo qual, certamente, não optaria, se tivesse ciência de que o local de instalação carecia de disponibilidade técnica. Dessa forma, é plenamente devida a devolução dos valores pagos pelo serviço não disponibilizado. É de se ver, entretanto, que a aludida restituição deve ocorrer de forma simples, e não em dobro, como determinou o magistrado de primeiro grau. Isso porque a jurisprudência pátria, inclusive a do STJ, tem entendido que a aplicação da pena de devolução, em dobro, de quantia cobrada indevidamente, prevista, atualmente, no citado parágrafo único do art. 42 do CDC e do art. 940 do CCB/2002, depende de prova cabal da má-fé do suposto credor, o que não ocorreu na espécie. A simples ausência de disponibilização efetiva do serviço de internet no endereço do autor, conforme lhe fora prometido no ato da contratação, não é motivo suficiente para abalar a sua honra ou integridade psicológica, nem representa ofensa à sua dignidade, de forma a ensejar o pagamento de indenização por danos morais* (Apelação Cível nº 1.0145.09.567163-5/001 - Relator: Des. Eduardo Mariné da Cunha - 17ª Câmara Cível - Pub. em 19.04.2011) (g.n.).

Ementa: Apelação cível. Indenização por danos morais e devolução dos valores pagos. Serviço de internet contratado sem prévia verificação de sua viabilidade técnica. Implantação não realizada. Devolução dos valores pagos. Danos morais não configurados. Sentença reformada em parte. - *Se, quando da contratação do plano, a empresa de telefonia não tem condições de assegurar a viabilidade técnica para a implantação do serviço de internet denominado 'Velox', não deve incluí-lo no contrato, sob pena de criar expectativa no consumidor de que estava adquirindo direito ao acesso, levando-o a aderir a um plano mais caro pelo qual decerto não optaria se ciente de que dependeria de uma hipotética disponibilidade técnica. O dano moral é caracterizado*

pelo sofrimento íntimo, profundo, que fere a dignidade e os mais caros sentimentos do indivíduo, sendo, por isso, suscetível de reparação financeira, mas não por simples aborrecimentos decorrentes de frustração contratual. Recurso parcialmente provido (Apelação Cível nº 1.0145.09.544564-2/001 - Relator: Des. Gutemberg da Mota e Silva - 10ª Câmara Cível - Pub. em 17.11.2010) (g.n.).

No caso dos autos, conquanto tenha havido erro no sistema da autora quando da contratação, pois anunciou e, inicialmente, vendeu produto por preço incompatível com o de mercado, afere-se que os fatos significaram nada mais do que meros aborrecimentos e dissabores, pois dita situação, a meu sentir, não se caracteriza como vexatória, a agredir a honra e a moral da pessoa humana.

A frustração da expectativa do consumidor de obter vantagem com a aquisição de produtos por preço infinitamente inferior ao de mercado pode lhe causar sentimentos de insatisfação, mas jamais se instaura em foro íntimo causando lesões de ordem ética ou moral, gerando, apenas, a meu ver, transtornos e incômodos que não têm o condão de ensejar a indenização pleiteada.

Assim, mostra-se acertada a bem-lançada sentença, que deve ser mantida na íntegra.

Conclusão.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MOTA E SILVA e ARNALDO MACIEL.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.

...